PARECER JURÍDICO Nº 0920790/2026/ADV-GERAL/ADV-BORGES/ALERO

Da: ADV-GERAL/ADV-BORGES

Para: ADV-GERAL

Processo nº: 100.261.000020/2026-00

Assunto: Contratação direta por inexigibilidade de licitação. Inscrição de servidores em curso de inteligência artificial.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. ART. 74, III, "F". CAPACITAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. CURSO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL APLICADA AO SERVIÇO PÚBLICO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. INSTRUÇÃO DOCUMENTAL. ART. 72. DISPENSA REGULAMENTAR DE ETP. JUSTIFICATIVA DE PREÇO SUFICIENTE. AMPLIAÇÃO DE DUAS PARA TRÊS INSCRIÇÕES COM REFORÇO DA RESERVA ORÇAMENTÁRIA. NECESSIDADE DE CONSOLIDAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA E CORREÇÃO DE REFERÊNCIAS ESTRANHAS AO OBJETO. VIABILIDADE JURÍDICA COM RESSALVAS PONTUAIS.

I. RELATÓRIO

Vieram os autos para exame jurídico da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa CONSULTRE – CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA., inscrita no CNPJ nº 36.003.671/0001-53, visando à participação de servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia no curso "Inteligência Artificial para Otimizar Processos e Aumentar a Produtividade no Serviço Público", ministrado por Silvio Lima, com carga horária de 24 (vinte e quatro) horas, na modalidade presencial, de 28 a 30 de outubro de 2026, em Foz do Iguaçu/PR.

O Documento de Oficialização de Demanda nº 0918255 explicita a necessidade de atualização dos agentes públicos para utilização ética, segura e supervisionada de ferramentas de inteligência artificial na elaboração e análise de documentos, no aprimoramento de rotinas e na gestão de contratações. A proposta comercial nº 0918403 e o Termo de Referência nº 0918506 foram inicialmente elaborados para 2 (duas) inscrições, ao preço individual de R$ 3.790,50, totalizando R$ 7.581,00.

Durante a tramitação, sobreveio a inclusão de mais um participante, o Secretário de Engenharia e Arquitetura, Rodrigo Assis Silva, conforme Memorando nº 0920747, que noticia autorização da Secretaria-Geral no documento nº 0920735, vinculado ao processo SEI nº 100.024.000047/2026-97. Em consequência, a Secretaria de Planejamento e Orçamento providenciou o reforço do pré-empenho nº 2026PE000221, mediante pré-empenho nº 2026PE000223 (SEI nº 0920762), no importe de R$ 3.790,50, conforme Despacho nº 0920763. O valor global pretendido passou, assim, a R$ 11.371,50, para 3 (três) inscrições.

Integram, ainda, a instrução a programação do evento (0918415), documentos de habilitação (0918465), certidões (0918476), documentos comprobatórios da especialização e da capacidade técnica (0918479/0918490), justificativa de valor e notas fiscais de contratações anteriores (0918499), consulta a cadastros sancionatórios (0918644 e documentos correlatos), despachos administrativos (0918637 e 0919036) e reserva

orçamentária inicial (0919442).

A análise tem como referência metodológica o Parecer Jurídico nº 0459539/2025/ADV-GERAL/ADV-BORGES/ALERO, proferido no processo SEI nº 100.172.000057/2025-48, relativo a inscrição de servidor em curso de capacitação por inexigibilidade. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1. Delimitação da análise

A presente manifestação restringe-se ao exame de legalidade dos elementos constantes dos autos, sem substituir o juízo administrativo quanto à conveniência da capacitação, à escolha dos participantes, à avaliação técnico-pedagógica da programação e às demais decisões discricionárias reservadas às unidades competentes. Essa delimitação é expressamente reafirmada pelo art. 22, parágrafo único, da Resolução nº 593/2024, acrescido pela Resolução nº 677/2026.

II.2. Cabimento da inexigibilidade para treinamento e aperfeiçoamento

A Constituição da República, em seu art. 37, XXI, estabelece a licitação como regra, ressalvados os casos previstos em lei. A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 74, caput e inciso III, alínea "f", admite a inexigibilidade para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, consistentes em treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, com profissionais ou empresas de notória especialização, quando inviável a competição.

> *Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...) III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização (...): (...) f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.*

O § 3º do mesmo art. 74 considera de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito em seu campo de atuação, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros atributos pertinentes, permita inferir a adequação essencial e reconhecida do seu trabalho à satisfação do objeto.

Na hipótese, a programação juntada (0918415) descreve capacitação especializada em inteligência artificial generativa aplicada à Administração Pública, com exercícios e casos práticos sobre elaboração de documentos administrativos, engenharia de comandos, pesquisa e análise documental, fluxos de trabalho e medidas de proteção de dados. O currículo do instrutor Silvio Lima e os elementos relativos à experiência da empresa promotora, inclusive atestados apresentados, fornecem suporte à conclusão administrativa acerca da especialização pertinente ao objeto.

A Lei nº 14.133/2021 não reproduziu, como requisito textual autônomo, a antiga exigência de "natureza singular" dos serviços. Persiste, contudo, a necessidade de demonstrar, no caso concreto, a inviabilidade de competição pertinente à escolha do curso e do especialista, considerando metodologia, conteúdo e qualificação do ministrante, sem presumir que todo treinamento seja automaticamente inexigível. Os elementos constantes do procedimento permitem, neste caso, reconhecer fundamento suficiente para a opção por curso aberto específico, cuja execução e estrutura pedagógica não se reduzem à simples comparação objetiva de preços de ofertas genéricas.

II.3. Instrução do procedimento e dispensa do Estudo Técnico Preliminar

O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 prevê, para os processos de contratação direta, documentação da demanda, estimativa de despesa, manifestação jurídica, comprovação da adequação orçamentária, habilitação e qualificação mínima, razão de escolha do contratado, justificativa de preço e autorização da autoridade competente, além das peças técnicas cabíveis.

A instrução reúne Documento de Oficialização de Demanda (0918255), proposta da contratada (0918403), programação do curso (0918415), Termo de Referência (0918506), documentos de habilitação e regularidade (0918465 e 0918476), comprovação de capacidade e especialização (0918479 e 0918490), justificativa de preço (0918499), consultas sancionatórias e comprovação de reserva de recursos (0919442, acrescida do reforço 0920762). Não se identifica lacuna que comprometa, por si só, o enquadramento jurídico da contratação.

No tocante ao Estudo Técnico Preliminar, o art. 1º, § 1º, do Anexo II da Resolução nº 593/2024 dispensa expressamente sua elaboração nas contratações diretas amparadas no art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021. Assim, não há necessidade de exigir o ETP para a presente inscrição em curso de capacitação.

A reserva orçamentária originária de R$ 7.581,00 foi vinculada à ação 2253 – Promover a Capacitação Institucional, natureza de despesa 33.90.39.26, fonte 1.500.0.00001. O reforço de R$ 3.790,50 preserva a mesma finalidade orçamentária, assegurando previsão global de R$ 11.371,50, sem prejuízo da emissão do empenho e dos atos financeiros próprios na fase adequada.

II.4. Justificativa de preço e razoabilidade do valor contratado

Consoante o art. 72, VII, e o art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, a contratação direta exige motivação quanto ao preço, admitida, quando inviável o uso dos parâmetros ordinários, a demonstração dos valores praticados pela futura contratada em contratações semelhantes, inclusive por notas fiscais emitidas a outros clientes no período de até um ano ou por outros meios idôneos. A Resolução nº 593/2024, art. 14, §§ 3º a 5º, e Anexo VI, disciplina a comprovação da razoabilidade dos valores na inexigibilidade.

A Consultre apresentou documento próprio de justificativa (0918499), com informação do preço público de R$ 3.990,00 por inscrição e notas fiscais relativas ao mesmo curso, emitidas em 2026 para o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, o Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região e o Banco do Nordeste, que demonstram a efetiva comercialização do treinamento pelo valor de referência indicado. À ALE/RO foi proposto o preço unitário de R$ 3.790,50, aproximadamente 5% inferior ao preço público informado.

As notas fiscais, a identidade substancial do objeto e a proposta com desconto constituem elementos suficientes para aferir, na instrução já existente, a compatibilidade do valor a contratar com os preços efetivamente praticados pela fornecedora. Diferenças de descontos eventualmente concedidos em outros quantitativos ou condições comerciais não invalidam, por si, essa conclusão. Não se reputa necessária nova rodada de pesquisa ou justificativa complementar como condição de prosseguimento.

II.5. Alteração do número de inscrições e adequação do Termo de Referência

A providência de saneamento efetivamente pertinente decorre da superveniente inclusão de terceiro participante. O Termo de Referência nº 0918506 continua descrevendo, nos itens 1, 3, 11 e 17, contratação para 2 (dois) servidores, ao valor global de R$ 7.581,00, ao passo que o procedimento passou a contemplar 3 (três) inscritos e reserva total de R$ 11.371,50.

A inclusão adicional foi noticiada pelo Memorando nº 0920747, com referência à autorização da Secretaria-Geral nº 0920735, e encontra amparo financeiro no reforço do pré-empenho nº 2026PE000223. Assim, não se trata de nova modalidade de contratação ou alteração da essência do objeto, mas de ampliação quantitativa de inscrição no mesmo curso, pelo mesmo valor unitário.

Todavia, para conferir coerência entre a demanda autorizada, o Termo de Referência e a futura formalização, deve a unidade competente consolidar o documento técnico com o quantitativo de 3 (três) participantes e o valor global atualizado de R$ 11.371,50, compatibilizando os demais itens pertinentes. O art. 24 da Resolução nº 593/2024 disciplina as alterações posteriores à aprovação do TR, distinguindo mudanças relevantes de simples adequações formais; a autorização administrativa já mencionada para a terceira inscrição deverá ser considerada na verificação da deliberação pertinente.

II.6. Formalização, publicidade e providências subsequentes

Diante do valor e da natureza pontual do serviço, mostra-se juridicamente possível a substituição do termo de contrato por instrumento hábil, como nota de empenho, na forma do art. 95, I, da Lei nº 14.133/2021, considerada a interpretação consagrada na Orientação Normativa AGU nº 84/2024 para contratações de valor enquadrável no limite aplicável ao art. 75, II, ainda que realizadas por inexigibilidade. O instrumento utilizado deverá permitir a identificação das obrigações essenciais, mediante vinculação à proposta, ao Termo de Referência atualizado e aos demais documentos pertinentes.

Concluída a adequação pontual do TR, competirá à autoridade administrativa praticar a autorização definitiva prevista no art. 72, VIII, da Lei nº 14.133/2021, observada a formalização da despesa. Impõe-se, igualmente, assegurar a publicidade exigida pelo art. 72, parágrafo único, e pelos arts. 94 e 174 da mesma Lei, em consonância com o art. 59 da Resolução nº 593/2024, inclusive divulgação no Portal da Transparência e no Portal Nacional de Contratações Públicas, na forma regulamentar aplicável.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Advocacia-Geral, limitada à apreciação jurídica da documentação constante dos autos e com fundamento nos arts. 72, 74, III, "f", e § 3º, e 95 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como na Resolução nº 593/2024, OPINA PELA **VIABILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO da CONSULTRE** – CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA., para inscrição de 3 (três) servidores no curso "Inteligência Artificial para Otimizar Processos e Aumentar a Produtividade no Serviço Público", pelo valor global de R$ 11.371,50 (onze mil, trezentos e setenta e um reais e cinquenta centavos), observadas as seguintes providências pontuais:

a) adequação do Termo de Referência nº 0918506 para refletir o quantitativo de 3 (três) inscrições, ao valor unitário de R$ 3.790,50 e global de R$ 11.371,50, em harmonia com a inclusão autorizada e o reforço orçamentário constantes dos autos.

Cumpridas as providências indicadas, poderá a autoridade competente deliberar sobre a autorização da contratação, com posterior formalização e publicidade segundo as disposições legais e regulamentares pertinentes.

É o presente Parecer.

Ao Advogado-Geral, para ratificação.

Porto Velho/RO, 26 de outubro de 2026

(assinado eletronicamente)
ARTHUR NOBRE BORGES
Advogado da ALE/RO

(assinado eletronicamente)
LUCIANO JOSÉ DA SILVA
Advogado-Geral - ALE/RO

Documento assinado eletronicamente por **Luciano Jose da Silva**, **Advogado Geral**, em 26/10/2026, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Arthur Nobre Borges**, **Advogado(a)**, em 26/10/2026, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.al.ro.leg.br/validar, informando o código verificador **0920790** e o código CRC **58B15EC9**.